

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.447, DE 2014

Regulamenta a transferência de processos judiciais por falta de julgamento e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o artigo 4º do Projeto de Lei, que dispõe sobre a determinação que as decisões judiciais que ainda não foram implementadas perderão a eficácia, pois somente assim se dará plena vigência ao princípio constitucional do devido processo legal e assegurará a imprescindível segurança jurídica às partes.

O novo conceito de sentença previsto no art. 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/2005, define como sendo “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, ou seja, é o ato que extingue o processo sem exame do mérito, ou que resolve o mérito, ainda que não extinga o processo.

A justificação do Projeto não observou a Lei nº 11.232/2005 mas deixa claro seu propósito de dar celeridade e efetividade ao processo de conhecimento, permitindo que a sentença tenha eficácia executiva sem a necessidade de processo autônomo.

Diametralmente oposta é proposta de invalidar decisão judicial estaria tumultuando o processo, já que tornaria sem efeito sentenças que podem não ter sido implementadas por diversos motivos, inclusive, alheios à vontade das partes.

Deste modo, necessário se faz a exclusão do artigo 4º do Projeto de Lei, sob pena de se violar os princípios do devido processo legal, da segurança e da certeza jurídica, trazendo riscos desnecessários para as partes que clamam pela tutela jurisdicional.

Por oportuno, lembramos que o princípio do devido processo legal assegura a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela nossa Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias

sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos.

Desta forma sugerimos a presente modificação pois prestigia os princípios que asseguram a manutenção do Estado Democrático de Direito, em prol da sociedade brasileira, possibilitando um processo justo, com segurança nos trâmites processuais adequados e, consequentemente, afastando decisões arbitrárias e prestando a tutela jurisdicional pleiteada.

Neste passo, não se coaduna com este sistema o proposto no art. 4º do presente projeto, ou seja, que seja considerada ineficaz uma decisão judicial em virtude de não ter sido implementada dentro de cinco anos.

Ademais, ainda que o devido processo legal não seja direito absoluto prevalente sobre todo e qualquer princípio, é possível afirmar que, com relação ao princípio da razoável duração do processo, no qual se baseia o Projeto de Lei, visando melhorar a celeridade na tramitação dos processos, aquele princípio há de predominar sobre este, isto porque constitui um superprincípio, no qual os demais se sustentam.

Neste sentido, o brilhante Mestre Humberto Theodoro Júnior assim lecionou em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*:

“Nesse âmbito, o due process of law realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.”

Assim, o princípio do devido processo legal está sendo mitigado no artigo 4º do Projeto de Lei, dando-se prevalência ao princípio da celeridade processual, que apesar de tão almejado pelos litigantes, e mais ainda pelo Julgador, não possui mais valia que os demais princípios, não podendo ser esquecidas garantias fundamentais, dentro das normas do regime democrático, razão pela qual há que ser acatada esta emenda supressiva.

Por fim, não é demais observar que a solução para alcançar a pretensão do autor está ligada a mudanças e melhorias estruturais na organização judiciária, estimulando a adoção de medidas que aperfeiçoem a atividade jurisdicional, viabilizando investimentos em tecnologia, ampliação de fóruns e contratação de servidores e não tornando ineficazes decisões judiciais.

Diante destas significativas razões sugerimos a presente emenda contando com o apoio do nobre relator e demais pares no sentido de seu acolhimento.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

Deputado Odair Cunha
PT-MG